



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12579/11

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Leonid Souza de Abreu

INSPEÇÃO DE OBRAS REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. Julgam-se regulares, com ressalvas os procedimentos licitatórios e as despesas correspondentes. Remessa de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas TC-Nº 04162/11.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01746/2.013

RELATÓRIO:

Versa o presente processo a respeito da inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP** no que se referem aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Cajazeiras**, durante o exercício de 2010.

Após proceder à diligência in loco e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 704/717**), a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, concluiu remanescer à **irregularidade nos Processos Licitatórios**, que deveriam ter sido realizados na Modalidade Concorrência, em três Lotes e não em Tomadas de Preços, de acordo com a **Lei nº 8.666/93** de Licitações e Contratos da Administração Pública, Art. 23. (I, a, § 1º), (**fls.686/698 e 723/726**):

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela (**fls. 728/731**):

- I. **Regularidade** das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do Município de Cajazeiras, durante o exercício de 2010, à **exceção dos dispêndios** com a obra de **Pavimentação (calçamento) – diversas ruas**;
- II. **Aplicação de multa** ao ordenador dos referidos gastos, o **Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-Prefeito de Cajazeiras**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12579/11

VOTO DO RELATOR:

Considerando que a Auditoria, após análise de defesa apresentada (fls. 723/726);, afirma que com relação às **Obras de Pavimentação (Calçamento) – Diversas Ruas**, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras no exercício de 2010, permanecerem as irregularidades nos Processos Licitatórios, que deveriam ter sido realizados na modalidade Concorrência, em três Lotes e não em Tomadas de Preços, de acordo com a Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos da Administração Pública, **Art. 23. (I, a § 1º)**; no entanto, deu por sanada a irregularidade concernente ao excesso de pagamentos de despesas com as referidas obras, decorrentes dos **Contratos de nº 00855/2008, da TP 002/2008 (R\$ 17.898,18)** e o de **nº 00856/2008, da TP 003/2008 (R\$ 84.392,25)**;

Assim sendo, **voto**, pela:

- a) **Regularidade com Ressalvas** as despesas com obras ordenadas pelo **Prefeito do Município de Cajazeiras**, durante o exercício 2010,
- b) **Remessa de cópia** desta decisão ao processo de **Prestação de Contas TC – Nº 04162/11**;
- c) **Aplicar multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE**, no valor **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, ao **Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-Prefeito de Cajazeiras**, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 12579/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- a. Julgar **Regular com Ressalvas** as **despesas** com obras ordenadas pelo **Prefeito do Município de Cajazeiras**, durante o **exercício 2010**;
- b. **Remeter cópia** desta decisão ao processo de **Prestação de Contas TC – Nº 04162/11**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12579/11

- c. **Aplicar multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-Prefeito de Cajazeiras**, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de julho de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial

